



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4706, DE 24 DE ABRIL DE 2024

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL (2022).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/000797/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu intempestivamente a Resolução AGENERSA nº. 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA nº. 473/2014 e 583/2017, referente a sua Regularidade Fiscal para o ano de 2022 perante a AGENERSA.

Art. 2º. Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base no artigo 14, I, da Instrução Normativa AGENERSA n.º 007/2009, combinado com o art. 2º da Resolução AGENERSA nº. 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA nº. 473/2014 e 583/2017, diante da apresentação intempestiva da documentação apontada no corpo do presente voto.

Art. 3º. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009.

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 abril de 2024

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Raquel Trevisam
Vogal

Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 09.05.2024

150/20 INMETRO, ou na que vier substituí-la devendo o USUÁRIO ser avisado, mediante NOTIFICAÇÃO prévia de 72 (setenta e duas) horas, para, se o desejar, acompanhar os trabalhos. Na ausência de representante do USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA, ou terceiro por ela designada, fará a calibração, sem que assista ao USUÁRIO direito a qualquer reclamação.

3.1.4 Para efeito de delineamento dos erros máximos admissíveis para o medidor, serão utilizadas as regras previstas na Portaria 150/20 INMETRO, ou qualquer outra que vier a substituí-la.

3.1.5 Para fins da determinação das QUANTIDADES DIÁRIAS MÊDIDAS, deverá ser aplicável ao volume medido o fator resultante da divisão do PCS médio diário do GÁS no DIA, apurado no ponto mais próximo do PONTO DE ENTREGA onde haja amostragem do GÁS para análise em laboratório ou no cromatógrafo, pelo PCR, com arredondamento na quarta casa decimal, de acordo com o CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO.

3.1.6 No caso de falha nos equipamentos do SISTEMA DE MEDIÇÃO, serão utilizadas as metodologias estabelecidas abaixo, em ordem de prioridade:

(i) Elemento Primário (falha no medidor):

a. O cálculo do volume de GÁS será feito através da medição interna do USUÁRIO (caso possua), desde que o SISTEMA DE MEDIÇÃO do USUÁRIO atenda aos requisitos metrologia para medição fiscal e esteja em conformidade com a Portaria 150/20 INMETRO qualquer outra que vier a substituí-la; ou

b. O cálculo do volume de GÁS será feito através da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA do USUÁRIO; ou

c. O cálculo de volume de GÁS será feito com base na média dos volumes dos meses faturados, caso a vigência deste CONTRATO seja inferior a 12 (doze) meses;

(ii) Elemento Secundário (falha no conversor ou computador de vácuo):

a. Será usada como base a medição mecânica com aplicação do fator PTZ médio dos últimos 90 (noventa) DIAS prévios ao evento de falha no equipamento.

(iii) Elemento Terciário (falha na comunicação do SISTEMA DE MEDIÇÃO com supervisor da CONCESSIONÁRIA):

a. CONCESSIONÁRIA enviará equipe in loco para verificar os dados e o cálculo de volume será medido conforme os downloads feitos.

3.1.7 O USUÁRIO não poderá realizar nenhum tipo de manipulação dos lacres dos equipamentos de medição.

3.1.8 O USUÁRIO poderá solicitar calibração adicional à CONCESSIONÁRIA, de acordo com os termos, condições e procedimentos previstos na regulação aplicável. Caso não seja identificado desvios fora dos critérios de aceitação, os custos do serviço de recalibração adicional, serão custeados pelo USUÁRIO.

3.1.9 Sempre que as variáveis de pressão e temperatura referentes aos sensores do conversor de volume e os transmissores do computador de vazão da CONCESSIONÁRIA, após uma inspeção e ou calibração, forem considerados não conformes ou descalibrados, será determinado o respectivo fator de correção para compensar a parcela do volume medido a maior ou a menor, no período em que o equipamento de medição operou descalibrado. Caso esse período não possa ser determinado, o fator de correção será aplicado, conforme item 3.1.6 (ii), num período de tempo igual à metade do transcorrido desde a data da sua instalação até a sua retirada, ou entre a data da última verificação do correto funcionamento até o DIA em que o erro tenha sido identificado e corrigido, ficando a aplicação do fator de correção limitado a um período máximo de 6 (seis) meses.

3.1.10 Somente as correções que excederem aos erros máximos admissíveis estabelecidos na Portaria 150/20 INMETRO, ou outra que vier a substituí-la, serão aplicadas sobre as quantidades efetivamente registradas pelo equipamento de medição descalibrado.

3.1.11 Para fins de faturamento, o ajuste que se fizer necessário em decorrência de equipamento de medição descalibrado será creditado ou debitado ao USUÁRIO no documento de cobrança seguinte à constatação descrita nos itens anteriores.

3.1.12 O USUÁRIO deverá zelar pela guarda e proteção da ESTACÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA. Os custos referentes a quaisquer danos causados neste equipamento, por culpa do USUÁRIO, deverão ser ressarcidos à CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO.

3.1.13 Fica facultado à CONCESSIONÁRIA, mediante agendamento prévio com o USUÁRIO e observadas as instruções de segurança do trabalho e meio ambiente do USUÁRIO, o acesso aos equipamentos de medição, para que seus REPRESENTANTES, credenciados ou contratados, possam verificar as condições de funcionamento dos mesmos, bem como proceder as medições previstas. Caso não seja facultado o acesso à CONCESSIONÁRIA para realização da medição, ou não seja facilitada a informação mediante registro fotográfico dos equipamentos pelo USUÁRIO, fica facultado à CONCESSIONÁRIA o faturamento pela média histórica dos volumes medidos.

3.1.14 A CONCESSIONÁRIA envidará seus maiores esforços para que o agendamento prévio seja de pelo menos 2 (dois) DIAS.

3.1.15 Em qualquer hipótese de encerramento do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA terá pleno direito de retirar imediatamente a ESTACÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA, cabendo ao USUÁRIO colaborar com a CONCESSIONÁRIA para a efetivação de tal medida.

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

ANEXO II

REQUISITOS PRELIMINARES PARA A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR LIVRE

As diretrizes gerais para a comprovação da condição de Consumidor Livre são:

1. Contratar junto à Concessionária, na sua área de concessão, Capacidade Diária Contratada igual ou superior a 10.000 m³/dia, para o Ponto de Entrega, situado junto à instalação receptora do Agente Livre ou Parcialmente Livre.

2. Contratar o fornecimento de gás para consumo próprio diretamente de um PRODUTOR, IMPORTADOR ou COMERCIALIZADOR.

3. É vedado ao AGENTE LIVRE revender o gás a terceiros.

4. Solicitar acesso ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da Concessionária, conforme estipulado nas Condições Específicas deste CONTRATO.

5. O candidato ao enquadramento na categoria de CONSUMIDOR LIVRE que não possuir histórico de consumo de GÁS NATURAL deverá apresentar à Concessionária o projeto da sua instalação interna, demonstrando o potencial de consumo igual ou superior a

10.000 m³/dia.

6. O usuário que deseje exercer o direito de CONSUMIDOR LIVRE deverá encaminhar à Concessionária, juntamente com a manifestação de intenção de migração para o Mercado Livre, compromisso formal, através de NOTIFICAÇÃO CONJUNTA com o COMERCIALIZADOR/TRANSPORTADOR, que demonstre a intenção do Consumidor de comprar GÁS e do COMERCIALIZADOR de vender GÁS, bem assim compromisso similar com o TRANSPORTADOR, garantindo a entrega do GÁS na quantidade e no prazo desejados.

7. A NOTIFICAÇÃO CONJUNTA do Consumidor Livre com o seu respectivo COMERCIALIZADOR/TRANSPORTADOR à Concessionária, deverá conter, no mínimo:

- Volume a ser migrado/contratado;

- Data pretendida para início da operação;

- Condições Operacionais (Localidade; Demais Agentes envolvidos: carregador; transportador; comercializador).

Id: 2564933

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4706 DE 24 DE ABRIL 2024 CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL (2022).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000797/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu intempestivamente a Resolução AGENERSA nº. 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA nº. 473/2014 e 583/2017, referente a sua Regularidade Fiscal para o ano de 2022 perante a AGENERSA.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base no artigo 14, I, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 007/2009, combinado com o art. 2º da Resolução AGENERSA nº. 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA nº. 473/2014 e 583/2017, diante da apresentação intempestiva da documentação apontada no corpo do presente voto.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 abril de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

RAQUEL TREVISAM
Vogal

Id: 2564850

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4707 DE 24 DE ABRIL 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1 - OCORRÊNCIA Nº 2023007842. RECLAMAÇÃO SOBRE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO. FALTA DE RESPOSTA DA CONCESSIONÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO REFERENTE À LIGAÇÃO DE ÁGUA ESTABELECIDO NO CONTRATO DE CONCESSÃO E NO REGULAMENTO DE SERVIÇOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003827/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 1 SPE S.A. a penalidade de advertência, com fundamento no item 37.4.4 da Cláusula 37 do Contrato de Concessão, pelo descumprimento dos prazos estabelecidos no item 6.5.1 do Anexo IV (Caderno de Encargos) do Contrato e no artigo 31 do Decreto Estadual nº 48.225/2022 (Regulamento de Serviços), bem como pela inobservância do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 (prestação adequada do serviço) e Cláusula 25, item 25.2, do Contrato de Concessão (deveres da Concessionária).

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva, juntamente com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2564851

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4708 DE 24 DE ABRIL 2024

CEDAE - PROBLEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM IRAJÁ - RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100140/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data de instauração do presente processo, a saber, 27/09/2018, pelo descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 (prestação de serviço adequado, em que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia), do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 (direitos básicos do usuário de serviço público), e dos artigos 2º e 3, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015 (obrigações da CEDAE); bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016 (deixar de realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções essenciais à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mantendo e reparando os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação dos serviços aludidos no artigo 2º do Decreto nº 45.344, de 17 de agosto de 2015).

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe aos usuários sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2564852

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4709 DE 24 DE ABRIL 2024 CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 01 - RELATÓRIO SEMESTRAL DA OUVIDORIA SOBRE AS RECLAMAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 01.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003027/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 1 a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento do Subitem 7.2, da Instrução Normativa nº 57/2016 e com base nos subitens 37.1.2, 37.2.2, 37.5 e 37.18.3 do Contrato de Concessão, em razão da intempestividade na resposta de 58 das 195 reclamações registradas na Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 abril de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2564853

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4710 DE 24 DE ABRIL 2024 CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 04 - RELATÓRIO SEMESTRAL DA OUVIDORIA SOBRE AS RECLAMAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 04.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003072/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 4 a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento do Subitem 7.2, da Instrução Normativa nº 57/2016 e com base nos subitens 37.1.2, 37.2.2, 37.5 e 37.18.3 do Contrato de Concessão, em razão da intempestividade na resposta de 179 das 696 reclamações registradas na Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 abril de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2564854

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4711 DE 24 DE ABRIL 2024 CONCESSIONÁRIA IGUÁ - RELATÓRIO SEMESTRAL DA OUVIDORIA SOBRE AS RECLAMAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA IGUÁ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003423/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Iguaá a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento do Subitem 7.2, da Instrução Normativa nº 57/2016 e com base nos subitens 37.1.2, 37.2.2, 37.5 e 37.18.3 do Contrato de Concessão, em razão da intempestividade na resposta de 137 das 328 reclamações registradas na Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 abril de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2564855

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4712 DE 24 DE ABRIL 2024 CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4104/2020.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000684/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA nº 4.104/2020, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2564856

RELATÓRIO

Processo n.º: SEI-220007/000797/2022
Data de 14/03/2022
Autuação:
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Comprovação de Regularidade Fiscal (2022)

Sessão 24/04/2024
Regulatória:

1. Trata-se de processo instaurado diante do Of. AGENERSA/SCEXEC SEI N. 318[1], de 15/03/2022, com a finalidade de apurar o cumprimento referente à comprovação da regularidade fiscal da Prolagos quanto ao ano de 2022, em cumprimento aos termos da Resolução AGENERSA n.º 004/2011[2], integrada pelas Resoluções AGENERSA n.º 473/2014[3] e 583/2017[4], que disciplinam a periodicidade de apresentação de documentos à Agência Reguladora.
2. Em 31/03/2022, a Concessionária encaminhou a Carta Prolagos PRO-2022-000723-CTE[5], informando ter trazido a documentação elencada nas Resoluções em comento, e que “*está em tratativas junto à Fazenda Municipal de São Pedro da Aldeia e Procuradoria do Estado para liberação das certidões faltantes*”, de competência de tais órgãos, requerendo “*a prorrogação de 60 (sessenta) dias, conforme previsão do art. 2º, §3º da Resolução n.º 004/2011, para a apresentação da documentação*”.
3. Instada a se manifestar[6], a CAPET emitiu despacho de 09/06/2022, afirmando que realizou a conferência dos documentos aqui trazidos, e que “*Não foi remetida a Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias, item V, do tópico 1 acima.*”.
4. A Procuradoria[7], se manifestou opinando por notificar a Concessionária a apresentar a certidão pendente e a sua justificativa pela não apresentação dentro do prazo, na forma do disposto na Resolução AGENERSA 004/2011.
5. Em prosseguimento, a Concessionária apresentou a Carta Prolagos PRO-2022-001389-CTE[8], de 20/06/2022, alegando que em fevereiro de 2022, identificou débitos na dívida ativa da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, os quais já foram pagos e que restaram apenas aqueles que estão sendo discutidos judicialmente, bem como que está em tratativas para a regularização quanto aos débitos apontados na certidão da Fazenda Municipal de São Pedro da Aldeia. Ao final, solicitou a dilação do prazo até o dia 01/08/2022 para o cumprimento da Resolução.
6. Desse modo, o Órgão Jurídico[9] realizou análise, apontando que a Concessionária “*deixou de apresentar a Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Municipal do domicílio ou sede da concessionária, a Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária e a Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos*

às Contribuições Previdenciárias, consoante determina a Resolução AGENERSA n° 004/2011.” e que “Não obstante o que já foi exposto no processo, cabe ressaltar que, obviamente a Certidão Positiva de Débitos da Dívida Ativa Estadual expedida pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro não é documento hábil para comprovar a regularidade fiscal da Concessionária, devendo esta providenciar Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de negativa junto à Procuradoria do Estado.”.

7. Acrescentou que, “embora a Procuradoria do Município de São Pedro da Aldeia não possua competência para a expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa Municipal conforme a legislação municipal, isso, claramente, não exige a Concessionária de tal comprovação por documento correspondente emitido pela municipalidade.” e que a Concessionária apresentou dois pedidos de dilação de prazo, segundo as suas manifestações de 31/03/2022 e em 20/06/2022.

8. Entendeu cabível tal prorrogação, ressaltando que “o início da contagem do prazo de prorrogação de 60 dias deverá passar a contar a partir da divulgação da decisão do D. CODIR, tendo em vista que a Regulada apresentou requerimento dentro do prazo estabelecido para o cumprimento inicial da exigência e que esta não poderá ser prejudicada pelo trâmite do presente processo no âmbito da Agência, em observância aos direitos do administrado contidos no inciso XII, § 1º, do art. 2º da Lei estadual n°. 5.427/2009 e art. 22 da LINDB.” e recomendando o encaminhamento do processo ao CODIR para apreciação do pedido de prorrogação de prazo.

9. Em 28/07/2022, a Concessionária trouxe a Carta Prolagos PRO-2022-001782-CTE[10], requerendo nova dilação de prazo até 01/10/2022 para o cumprimento da Resolução em comento, uma vez que “requereu junto a Procuradoria Geral do Estado – RJ a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. O pedido foi encaminhado à 12ª Procuradoria Regional, que é a responsável pelo respectivo atendimento, e aguarda o envio da documentação (Documento 01).”.

10. Apontou que, “no tocante às Certidões da Fazenda Pública Municipal e Dívida Ativa do Município de São Pedro da Aldeia, a Concessionária, com postura diligente e de boa-fé, tem solicitado esclarecimentos da Secretaria Municipal da Fazenda em face da descrição do suposto débito da Concessionária, porém até o presente momento sem sucesso.”, e que “protocolou perante o Município requerimentos para obtenção das cópias dos processos administrativos que originaram os débitos inscritos em dívida ativa, conforme documentação anexa (documento 02). Contudo, até o presente momento, o Município não disponibilizou a integralidade das informações solicitadas, o que impossibilita que a Concessionária tenha conhecimento da origem e fundamento dos débitos.”.

11. Posteriormente, a SECEX proferiu despacho[11] à Presidência com uma breve síntese do processo, e ressaltando sobre o pleito de dilação do prazo solicitado da Prolagos, sendo que em prosseguimento, os autos foram encaminhado à CAPET, que enviou à Concessionária o Ofício AGENERSA/CAPET n.º 44[12], de 11/08/2022, informando que “em resposta ao Ofício PRO-2022-001782-CTE, onde a Concessionária solicita prorrogação de prazo, concordamos com o pleito e postergamos o prazo da entrega da documentação solicitada, para o cumprimento a Resolução AGENERSA n° 004/2011, para o dia 01 de outubro de 2022.”.

12. Em 05/10/2022, a Concessionária se manifestou[13] reiterando a sua Carta anterior, e solicitando nova dilação de prazo para o dia 18 de novembro de 2022, que em análise da CAPET[14], informou que “não se opõe ao pleito da Delegatária, contudo, sugerimos que o pedido seja analisado pela Procuradoria desta AGENERSA”.

13. Instada a se manifestar sobre o acima exposto, a Procuradoria[15] afirmou que “No mesmo sentido das manifestações anteriores, considerando as justificativas apresentados pela Concessionária, a Procuradoria entende cabível a concessão de prorrogação do prazo por 60 dias para a comprovação da regularidade fiscal pelo D. Conselho Diretor, conforme autoriza o disposto no § 3º do art. 2º da

Resolução AGENERSA nº 004/2011.”, recomendando “*o encaminhamento do presente processo ao D. CODIR para apreciação do pedido de prorrogação do prazo para cumprimento da Resolução AGENERSA nº 004/2011, consoante o disposto no § 3º do art. 2º do mesmo regulamento.*”.

14. Sendo assim, conforme a decisão[16] do Conselho-Diretor desta AGENERSA na 25ª Reunião Interna de 10/11/2022, o pleito de dilação de prazo solicitado foi aprovado e o presente processo foi distribuído à Relatoria do Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes.

15. Em 18/11/2022, a Concessionária apresentou a Carta PRO-2022-002606-CTE[17], apontando em suma, que “*i) a Concessionária já protocolou recursos questionando os débitos perante o Município de São Pedro da Aldeia, operando-se a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN; ii) os débitos estaduais estão quitados ou devidamente garantidos em juízo, inclusive com a atribuição de efeito suspensivo nos Embargos à Execução, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do débito.*”, concluindo que “*apesar da postura diligente e da boa-fé da Prolagos, a mora do Município e da PGE em fornecerem as informações e adotarem as providências cabíveis para emissão das Certidões estão impedindo a Prolagos: Rodovia Amaral Peixoto, Km 107, quadra 20 – Lote 9 CEP 28.948-834 – Balneário – São Pedro da Aldeia/RJ regularização da situação (...)*”. Assim, solicitou mais uma vez, a dilação do prazo até o dia 26/12/2022.

16. Em 19/01/2023 e 23/01/2023, respectivamente, a Concessionária apresentou nos autos as Cartas PRO-2023-000169-CTE[18] e PRO-2023-000470-CTE[19], com atualizações sobre as suas diligências em face aos Órgãos competentes para emissão das certidões pendentes e se comprometendo “*a intensificar as tratativas perante o Município e a PGE, adotando todas as diligências possíveis, como já está sendo feito desde o princípio, para a regularização da situação da comprovação de sua regularidade fiscal.*”

17. Em 28/02/2023, esta Relatoria determinou[20] à Concessionária o encaminhamento em 10 (dez) dias úteis, da cópia integral de todos processos mencionados na última manifestação[21], que em resposta[22], a Concessionária apresentou a Carta PRO-2023-000725-CTE, de 17/03/2023 complementada pela Carta PRO-2023-000712-CTE, de 20/03/2023, alegando que até o momento não houve retorno, e trazendo *link* na plataforma *Google Drive* com as cópias dos processos mencionados na Carta PRO-2023-000470-CTE e os seus peticionamentos junto àqueles Órgãos.

18. Ademais, a Concessionária apresentou as Cartas PRO-2023-000445-CTE[23], de 17/04/2023 e PRO-2023-001247-CTE[24], de 22/05/2023, com atualizações sobre o cenário das suas diligências a fim de viabilizar a emissão das certidões, alegando nesta última, que “*em relação aos débitos inscritos na dívida ativa estadual, em se tratando de uma formalidade, uma vez que a inexigibilidade dos débitos já foi reconhecida na esfera judicial (...)*”, bem como trazendo documentos, e o protocolo[25] junto à Prefeitura de São Pedro da Aldeia de 02/05/2023, com pleito da Prolagos de regularização de débitos.

19. Em seguimento, a Concessionária trouxe aos autos, a Carta PRO-2023-001461-CTE[26], de 20/06/2023, informando “*que impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar contra o Município de São Pedro da Aldeia (Processo Judicial nº. 0000650-71.2023.8.19.0055), tendo como pedido principal a determinação da baixa dos débitos que possuem a exigibilidade suspensa da CDA, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos Negativos como prova de regularidade fiscal.*”, com o seu protocolo[27] de ingresso da demanda judicial cuja data de distribuição é de 16/06/2023, alegando em manifestações[28] de 19/07/2023 e 18/08/2023, que até aquela data não havia decisão judicial.

20. Por último, em 19/09/2023, a Concessionária apresentou manifestação[29], pela qual, encaminhou a Certidão Positiva com Efeito de Negativa do Município de São Pedro da Aldeia, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

21. A Procuradoria desta AGENERSA, elaborou parecer[30] fazendo um breve relato dos fatos, e ressaltando que em sua última manifestação, “*por meio do processo SEI-220007/005506/2023, a*

Prolagos consegue juntar aos autos a Certidão Positiva Com Efeito de Negativa, emitida pelo Município de São Pedro da Aldeia, em 19 de setembro de 2023. Pelo teor da referida certidão, resta atestado que a Prolagos possui débitos relativos a tributos em fase administrativa e/ou débitos inscritos em Dívida Ativa Municipal, ambos administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda de São Pedro da Aldeia, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 499 da Lei Complementar 104/2013 - Código Tributário Municipal.”.

22. Desse modo, em análise do feito, mencionou que *“a verificação da regularidade fiscal tem amparo legal no Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, bem como nos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações (“Lei nº 14.133/2021”). Da mesma forma, as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período do contrato de concessão.”*, assim como que *“Considerando o tratamento conferido à Concessionária Prolagos para apresentar mensalmente a atualização do seu pleito perante a Fazenda Municipal de São Pedro da Aldeia e a Procuradoria Geral do Estado, esta Procuradoria vem informar que essa solução parece ir de encontro ao estabelecido na Resolução AGENERSA nº 004/2011, em especial no artigo 2º(...).”*

23. Assim, depreendeu da leitura do dispositivo acima, que *“a Prolagos não conseguiu atender ao artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, pois não foram apresentadas, no prazo estabelecido pela referida resolução (“até o dia 1º de abril de cada ano”), as seguintes certidões: Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Municipal do domicílio ou sede da concessionária; e ii) Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa Estadual e Dívida Ativa Municipal do domicílio ou sede da concessionária.”*, apontando que *“Ainda que a Prolagos tenha comprovado que diligenciou para obter essas certidões junto à PGE e à Fazenda Municipal de São Pedro da Aldeia, a apresentação das referidas certidões, perante esta Agência, ocorreu mais de 1 ano após o prazo estabelecido pela Resolução AGENERSA nº 004/2011.”* e que *“Até mesmo o Mandado de Segurança nº. 0000650-71.2023.8.19.0055, com vistas a compelir a Procuradoria do município de São Pedro da Aldeia a baixar os créditos que possuem a exigibilidade suspensa da CDA e a expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos, foi impetrado muito tempo após a data de 01 de abril de 2022.”*

24. Verificou o Órgão Jurídico, com base no acima exposto e no disposto do artigo 4º-A, segundo o qual *“constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte)”*, não restam dúvidas quanto à hipótese de incidência desse dispositivo à concessionária Prolagos, referente à regularidade fiscal do ano de 2022, concluindo pela *“aplicação de penalidade, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ambos os princípios buscam uma relação de equivalência entre a medida adotada e o fim almejado. No caso de aplicação de normas jurídicas, esses princípios preceituam a harmonização da norma geral com o caso individual. No tocante à aplicação de penalidade, a punição deve ser equivalente ao ato delituoso.”*

25. Por fim, acrescentou a Procuradoria da AGENERSA que, *“Considerando esses princípios, não se pode perder de vista o empenho da concessionária Prolagos demonstrado nos autos, com relatos periódicos de todas as providências que adotou para obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para com a Fazenda Pública e Dívida Ativa Municipal; bem como para obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da Dívida Ativa Estadual, ainda que intempestivamente.”*, sendo *“importante que as ponderações realizadas no presente parecer sejam levadas em consideração, caso assim entenda o D. Codir, no momento da aplicação da penalidade.”*

26. Conforme o Ofício AGENERSA/CONS-01 nº 150, de 18/10/2032, esta Relatoria assinou o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais, que em resposta[31], requereu a homologação do cumprimento de suas obrigações contratuais e o consequente arquivamento do feito.

27. Posteriormente, em 30/10/2023, a Concessionária reforçou que após todas as diligências perante a Fazenda Municipal e à PGE, encaminhou “(i) a Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Estadual e a Certidão Positiva com Efeitos Negativos da Procuradoria Geral do Estado por meio da Carta PRO-2023-001461-CTE, em 20/06/2023; (ii) a Certidão Positiva com Efeito de Negativa do Município de São Pedro da Aldeia, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, por meio da Carta PRO-2023- 002273-CTE, em 19/09/2023.”, contestando o posicionamento do jurídico da AGENERSA, e alegando em resumo, que “a morosidade da Fazenda Municipal e da PGE efetivamente impediram que a Concessionária obtivesse as certidões necessárias para que pudesse dar pleno cumprimento à Resolução AGENERSA n° 004/2011 referente à regularidade fiscal do ano de 2022.”.

28. Acrescentou que, “a Prolagos já estava materialmente regular sob aspecto fiscal desde junho de 2022 (em relação à PGE) e outubro de 2022 (em relação à Fazenda Municipal), não se mostra adequado o apontamento da Procuradoria da AGENERSA de que “a apresentação das referidas certidões, perante esta Agência, ocorreu mais de 1 ano após o prazo estabelecido pela Resolução AGENERSA n° 004/2011”, uma vez que “(i) Os débitos tributários municipais e estaduais estavam suspensos; (ii) A Prolagos foi diligente em atualizar periodicamente a AGENERSA sobre as providências relacionadas com as certidões faltantes; (iii) Houve pedido expresso da Prolagos de apoio desta AGENERSA nas tratativas junto à PGE (Carta Prolagos PRO-2023-001247- CTE, por exemplo).”.

29. Apontou por fim, que em caso semelhante ao deste processo, “o CODIR desta AGENERSA entendeu pelo descabimento da aplicação de penalidade em caso que a Concessionária comprovou a regularidade fiscal referente ao ano de 2020 de forma intempestiva por fatores alheios ao seu controle”, indicando a Deliberação AGENERSA n.º 4.629, de 27/09/2023, para que seja utilizada como parâmetro para afastar a aplicação de penalidade, reconhecendo a ausência de descumprimento das obrigações previstas na Resolução AGENERSA n.º 004/2011, com o arquivamento deste processo.

30. Finaliza prestando os esclarecimentos constantes do tópico “Da inadequação da aplicação de sanções à Concessionária no caso concreto”^[32], e pugnando que a pretensão de aplicação de penalidade seja avaliada sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o Relatório.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

^[1] DOC SEI RJ (29840942)

^[2] “RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR N° 004 DE 13 DE SETEMBRO DE 2011 REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/020.045/2011; CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com amparo no artigo 55, XIII da Lei n° 8.666 de 1993, RESOLVE:

Art. 1º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante à AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada: I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária; III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária; IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária; V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias; VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. VII - apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º.

§ 1º. As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento;

§ 2º. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critério do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para adoção de medidas legais cabíveis.

§ 3º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3º. Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do art. 1º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização.

Art. 4º. Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficiará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título “Prova de Regularidade Fiscal”, para cada concessionária sob regulação da AGENERSA.

§ 1º. Constatada a regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna;

§ 2º. Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos serão devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Art. 4-A - Constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte).

§1º - É cabível uma única prorrogação na forma do § 3 do art. 2º. RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 004 DE 13 DE SETEMBRO DE 2011.

§2º - Em caso de descumprimento do novo prazo estabelecido, serão aplicados os critérios de reincidência previstos nas instruções normativas que regem as penalidades de cada concessionária.

§3º - A reincidência somente cessará com a comprovação da regularidade fiscal da concessionária.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (...)”

[3] “RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 583/2017 DE 08 DE MARÇO DE 2017. ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO AGENERSA Nº 004/2011, INTEGRADA PELA RESOLUÇÃO AGENERSA Nº 473/2014, QUE REGULAMENTAM A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de adequar os termos da Resolução AGENERSA nº 04/2011 aos ditames da Lei nº 8.987/95; CONSIDERANDO o comando da Deliberação AGENERSA nº 2.922, de 28 de junho de 2016; R E S O L V E: Art. 1º - Acrescentar o seguinte dispositivo à Resolução AGENERSA nº 04, de 13/09/2011, na forma abaixo: Art. 4-A - Constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte). §1º - É cabível uma única prorrogação na forma do § 3 do art. 2º. §2º - Em caso de descumprimento do novo prazo estabelecido, serão aplicados os critérios de reincidência previstos nas instruções normativas que regem as penalidades de cada concessionária. §3º - A reincidência somente cessará com a comprovação da regularidade fiscal da concessionária. Art. 2º - Permanecem em vigor todas as demais disposições contidas nas Resoluções AGENERSA nºs 004/2011 e 473/2014. Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial. (...)”

[4] “RESOLUÇÃO DO CONSELHO-DIRETOR Nº 473 DE 16 DE DEZEMBRO 2014 ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO AGENERSA Nº 04, DE 13/09/2011, QUE “REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA”. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO: - a necessidade de adequar os termos da Resolução AGENERSA nº 04/2011 aos ditames da Lei nº 8.987/95, RESOLVE: Art. 1º - Acrescentar o seguinte dispositivo à Resolução AGENERSA nº 04, de 13/09/2011, na forma abaixo: Art. 1º - ... (...) VII - apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 2º - Permanecem em vigor todas as demais disposições contidas na Resolução AGENERSA nº 04/2011. Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições. (...)”

[5] Processo SEI-220007/001044/2022 - DOC. SEI RJ (30812255) e (30812256)

[6] DOC. SEI RJ (341990678)

[7] DOC. SEI RJ (34463099)

[8] Processo SEI-220007/002011/2022 - DOC. SEI RJ (35085390)

[9] DOC. SEI RJ (35945774)

[10] Processo SEI-220007/002445/2022 - DOC. SEI RJ (36932593), (36932596) e (36932599)

[11] DOC. SEI RJ (37620233)

[12] DOC. SEI RJ (37689947)

[13] Processo SEI-220007/003502/2022 - DOC. SEI RJ (40937871) - Carta Prolagos PRO-2022-002293-CTE, de 05/10/2022.

[14] DOC. SEI RJ (41422600)

[15] DOC. SEI RJ (41900051)

[16] DOC. SEI RJ (42907820)

[17] DOC. SEI RJ (42933217) - SEI-220007/004056/2022

[18] DOC. SEI RJ (46174614)

[19] DOC. SEI RJ (47459009) - SEI-220007/001057/2023

[20] Of. AGENERSA/CONS-01 nº 17, de 28/02/2023.

[21] Carta Prolagos – PRO-2023-000470-CTE, de 23/01/2023

[22] Processo SEI-220007/001591/2023 - DOC. SEI RJ (48905738) e Processo SEI-220007/001591/2023 - DOC. SEI RJ (48905738)

[23] Processo SEI-220007/002316/2023- (50729650)

[24] Processo SEI-220007/002895/2023 – (52504898), (52504899), (52504900) e (52504901)

[25] Processo SEI-220007/002895/2023 – (52504901)

[26] Processo SEI-220007/003457/2023- (54245540), (54245542) e (54245545)

[27] Processo SEI-220007/003457/2023 – (54245545)

[28] Processo SEI-220007/004128/2023- (56117661) - Carta PRO-2023-001723-CTE, de 19/07/2023 e Processo SEI-220007/004823/2023- (58056242)

^[29] DOC. SEI RJ (50729650) - 220007/002316/2023; em 22/05/2023, DOC SEI n. (52504898) - SEI-220007/002895/2023; em 19/07/2023, DOC SEI n. (56117661) - SEI-220007/004128/2023 e; em 21/08/2023, DOC SEI n. (58056242) - SEI-220007/004823/2023.

^[30] DOC. SEI RJ (60250853)

^[31] Processo SEI-480002/000189/2023 - DOC. SEI RJ (61784886)

^[32] “(...)37. E nesse sentido, é imperioso verificar que a suposta irregularidade não constitui motivo razoável e proporcional para a aplicação de qualquer sanção à Concessionária, uma vez que a Prolagos adotou todas as providências ao seu alcance para viabilizar a emissão da Certidão. 38. Portanto, não se pode perder de vista que a conduta da Concessionária sempre foi amparada na boa-fé e que a aplicação de sanções não condiz com a razoabilidade e proporcionalidade, de modo que, também por essa razão, considera-se inviável a aplicação de qualquer sanção à Concessionária.

38. Portanto, não se pode perder de vista que a conduta da Concessionária sempre foi amparada na boa-fé e que a aplicação de sanções não condiz com a razoabilidade e proporcionalidade, de modo que, também por essa razão, considera-se inviável a aplicação de qualquer sanção à Concessionária.”

VOTO

Processo n.º: SEI-220007/000797/2022
Data de 14/03/2022
Autuação:
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Comprovação de Regularidade Fiscal (2022)

Sessão 24/04/2024
Regulatória:

1. O presente processo foi instaurado visando [\[1\]](#) apurar o atendimento referente à comprovação da regularidade fiscal da Prolagos quanto ao ano de 2022, em cumprimento aos termos da Resolução AGENERSA n.º. 004/2011 [\[2\]](#), integrada pelas Resoluções AGENERSA n.º. 473/2014 [\[3\]](#) e 583/2017 [\[4\]](#), que disciplinam a periodicidade de apresentação de documentos à Agência Reguladora.

2. Desse modo, a Concessionária em resposta [\[5\]](#) à AGENERSA em 31/03/2022, trouxe a documentação pertinente à regularidade fiscal, informando que estava em tratativas junto à Fazenda Municipal de São Pedro da Aldeia e à Procuradoria do Estado quanto às certidões pendentes, solicitando a prorrogação de 60 (sessenta) dias de prazo, conforme previsto na Resolução.

3. Vale destacar que a Resolução em comento, dispõe em seus artigos 1º e 2º, o seguinte:

“Art. 1º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante à AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada:

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária;

III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;

IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;

V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;

VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

VII - apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º. (...)“

4. Em análise da CAPET[6], apontou estar pendente a certidão referente ao item V, do art. 1º da Resolução acima descrita, e após, a Procuradoria se manifestou[7] opinando por notificar a Concessionária a apresentar a certidão pendente e a sua justificativa pela não apresentação dentro do prazo.

5. Vale frisar aqui, que a certidão referente às Contribuições Previdenciárias foi substituída pela Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais Dívida Ativa da União, segundo a legislação[8] atual, a qual observo que foi apresentada inicialmente nestes autos.

6. Em resposta[9] da Prolagos, a mesma arguiu que em fevereiro do presente ano, identificou débitos na dívida ativa da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, os quais já foram pagos e que restaram apenas aqueles que estão sendo discutidos judicialmente, e que estaria em tratativas para a regularização quanto aos débitos apontados na certidão da Fazenda Municipal de São Pedro da Aldeia, solicitando a dilação do prazo até o dia 01/08/2022 para o cumprimento em tela.

7. O Órgão Jurídico[10] em observância da postura diligente e de boa-fé da Concessionária, que tem demonstrado que vem realizando as diligências perante os respectivos Órgãos, e que protocolou requerimentos junto ao Município para averiguar a origem dos débitos inscritos em dívida ativa, o que não foi ainda disponibilizado, recomendou o atendimento aos seus pedidos de prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias.

8. Ressalto que através do Ofício[11] enviado à Concessionária pela CAPET de 11/08/2022 foi concedida a dilação solicitada até 01/10/2022, que em data posterior, foi novamente requerido[12] pela Concessionária, entendendo a CAPET[13], bem como a Procuradoria[14] pelo seu cabimento, sendo a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias aprovada por decisão[15] do Conselho-Diretor desta AGENERSA em 10/11/2022.

9. Vale destacar que nas datas de 18/11/2022[16], 19/01/2023[17], 23/01/2023[18], 17/03/2023[19] e 20/03/2023[20], a Prolagos trouxe aos autos, as atualizações sobre as diligências realizadas para emissão das certidões pendentes, bem como os documentos comprobatórios dos seus peticionamentos.

10. Em manifestações de 17/04/2023[21], 22/05/2023[22] e 20/06/2023[23] trouxe a documentação pertinente, alegando em relação aos débitos inscritos na dívida ativa estadual, que se tratou de uma formalidade, uma vez que a inexigibilidade dos débitos já foi reconhecida na esfera judicial, bem como apresentou protocolo[24] de 16/06/2023, comprovando que impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra o Município de São Pedro da Aldeia, com pleito de regularização de débitos.

11. A Concessionária ainda se manifestou em 19/07/2023 e 18/08/2023, para informar que até aquelas datas não havia decisão judicial, vindo somente em 19/09/2023[25] encaminhar a Certidão Positiva com Efeito de Negativa do Município de São Pedro da Aldeia, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

12. Desse modo, a Procuradoria desta AGENERSA elaborou parecer[26], destacando que a verificação da regularidade fiscal tem amparo legal na Lei 8.666/93[27], bem como nas novas diretrizes da Lei nº 14.133/2021[28], considerando que as Concessionárias devem manter a Regularidade Fiscal durante todo o período de concessão, sendo a finalidade da Resolução AGENERSA n.º 004/2011 somente a de regulamentar a forma de cumprimento de tal obrigação por parte das concessionárias aqui reguladas.

13. Afirmou ainda, que a Prolagos não atendeu ao disposto no artigo 2º da Resolução AGENERSA n.º 004/2011, uma vez que não apresentou a Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Municipal do domicílio ou sede da concessionária e a Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa Estadual e Dívida Ativa Municipal do domicílio ou sede da concessionária, dentro do prazo estabelecido pela referida Resolução (até o dia 1º de abril de cada ano).

14. Ressaltou que, apesar da Concessionária ter comprovado nestes autos que diligenciou para obter as referidas certidões, apresentou mais de 1 ano após o prazo estabelecido pela Resolução AGENERSA n.º 004/2011, assim como até o Mandado de Segurança foi impetrado muito tempo após a data de 01 de abril de 2022, opinando pela aplicação de penalidade no presente caso.

15. Em razões finais[29], a Concessionária alegou em suma, que após todas as diligências perante a Fazenda Municipal e a PGE foi apresentada a documentação pendente nos autos, e que já se encontrava materialmente regular sob o aspecto fiscal em junho de 2022 (em relação à PGE) e outubro de 2022 (em relação à Fazenda Municipal), contestando a aplicação de penalidade sugerida pela Procuradoria desta AGENERSA.

16. Pugnou pelo arquivamento do processo, com base na Deliberação AGENERSA n.º 4.629, de 27/09/2023, indicando que se trata de caso semelhante ao presente, tendo o CODIR entendido pelo descabimento da aplicação de penalidade em caso que a Concessionária comprovou a regularidade fiscal referente ao ano de 2020 de forma intempestiva por fatores alheios ao seu controle, situação a qual entendo que não deve ser aqui aplicada, uma vez que a comprovação de regularidade ali tratada se deu em momento excepcional, quando da pandemia do coronavírus (COVID-19).

17. Analisando os elementos dos autos, verifico que a comprovação da sua regularidade fiscal para o ano de 2022 somente se deu com a apresentação do último documento pendente, a Certidão Positiva Com Efeito de Negativa, emitida pelo Município de São Pedro da Aldeia junto à AGENERSA em 19/09/2023, ou seja, mais de 8 (oito) meses após transcorrido o prazo da dilação concedida pelo seu Conselho Diretor. Logo, tal situação é passível de aplicação de penalidade diante da intempestividade aqui configurada.

18. Como não vislumbro que houve qualquer prejuízo à prestação do serviço público, uma vez que a regularidade fiscal e trabalhista da Concessionária é um dever legal e contratual; considerando as atualizações trazidas pela Prolagos neste feito sobre as diligências realizadas para emissão das certidões pendentes e ainda em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo pela aplicação de penalidade de advertência, como medida de caráter pedagógico.

19. Diante do exposto, com base nos elementos dos autos e no parecer Procuradoria da AGENERSA, proponho ao Conselho Diretor:

- 1- Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu intempestivamente a Resolução AGENERSA n.º 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA n.º 473/2014 e 583/2017, referente a sua Regularidade Fiscal para o ano de 2022 perante a AGENERSA;
- 2- Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base no artigo 14, I, da Instrução Normativa AGENERSA n.º 007/2009, combinado com o art. 2º da Resolução AGENERSA n.º 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA n.º 473/2014 e 583/2017, diante da apresentação intempestiva da documentação apontada no corpo do presente voto;
- 3- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

[1] DOC SEI RJ (29840942)

[2] “RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR N° 004 DE 13 DE SETEMBRO DE 2011 REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/020.045/2011; CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com amparo no artigo 55, XIII da Lei n.º 8.666 de 1993, RESOLVE:

Art. 1º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante à AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada: I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária; III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária; IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária; V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias; VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. VII - apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º.

§ 1º. As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento;

§ 2º. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critério do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para adoção de medidas legais cabíveis.

§ 3º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3º. Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do art. 1º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização.

Art. 4º. Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficiará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título “Prova de Regularidade Fiscal”, para cada concessionária sob regulação da AGENERSA.

§ 1º. Constatada a regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna;

§ 2º. Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos serão devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Art. 4-A - Constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte).

§1º - É cabível uma única prorrogação na forma do § 3 do art. 2º. RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 004 DE 13 DE SETEMBRO DE 2011.

§2º - Em caso de descumprimento do novo prazo estabelecido, serão aplicados os critérios de reincidência previstos nas instruções normativas que regem as penalidades de cada concessionária.

§3º - A reincidência somente cessará com a comprovação da regularidade fiscal da concessionária.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (...)"

[3] "RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 583/2017 DE 08 DE MARÇO DE 2017. ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO AGENERSA Nº 004/2011, INTEGRADA PELA RESOLUÇÃO AGENERSA Nº 473/2014, QUE REGULAMENTAM A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de adequar os termos da Resolução AGENERSA nº 04/2011 aos ditames da Lei nº 8.987/95; CONSIDERANDO o comando da Deliberação AGENERSA nº 2.922, de 28 de junho de 2016; R E S O L V E: Art. 1º - Acrescentar o seguinte dispositivo à Resolução AGENERSA nº 04, de 13/09/2011, na forma abaixo: Art. 4-A - Constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte). §1º - É cabível uma única prorrogação na forma do § 3 do art. 2º. §2º - Em caso de descumprimento do novo prazo estabelecido, serão aplicados os critérios de reincidência previstos nas instruções normativas que regem as penalidades de cada concessionária. §3º - A reincidência somente cessará com a comprovação da regularidade fiscal da concessionária. Art. 2º - Permanecem em vigor todas as demais disposições contidas nas Resoluções AGENERSA nºs 004/2011 e 473/2014. Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial. (...)"

[4] "RESOLUÇÃO DO CONSELHO-DIRETOR Nº 473 DE 16 DE DEZEMBRO 2014 ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO AGENERSA Nº 04, DE 13/09/2011, QUE "REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA". O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO: - a necessidade de adequar os termos da Resolução AGENERSA nº 04/2011 aos ditames da Lei nº 8.987/95, RESOLVE: Art. 1º - Acrescentar o seguinte dispositivo à Resolução AGENERSA nº 04, de 13/09/2011, na forma abaixo: Art. 1º - ... (...) VII - apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 2º - Permanecem em vigor todas as demais disposições contidas na Resolução AGENERSA nº 04/2011. Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições. (...)"

[5] Processo SEI-220007/001044/2022 - DOC. SEI RJ (30812255) e (30812256)

[6] DOC. SEI RJ (341990678)

[7] DOC. SEI RJ (34463099)

[8] "Art. 11 e § 5º do art. 47 da Lei nº. 8.212/91, com nova redação dada pela Lei nº. 14.14/2021, e art. 1º da Portaria Conjunta RFB / PGFN Nº 1751, de 02 de outubro de 2014, com nova redação dada pela Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017."

[9] Processo SEI-220007/002011/2022 - DOC. SEI RJ (35085390)

[10] DOC. SEI RJ (35945774)

[11] DOC. SEI RJ (37689947)

[12] Processo SEI-220007/003502/2022- DOC. SEI RJ (40937871) - Carta Prolagos PRO-2022-002293-CTE, de 05/10/2022.

[13] DOC. SEI RJ (41422600)

[14] DOC. SEI RJ (41900051)

[15] DOC. SEI RJ (42907820)

[16] DOC. SEI RJ (42933217) - SEI-220007/004056/2022

[17] DOC. SEI RJ (46174614)

[18] DOC. SEI RJ (47459009) - SEI-220007/001057/2023

[19] Processo SEI-220007/001591/2023 - DOC. SEI RJ (48905738) e Processo SEI-220007/001591/2023 - DOC. SEI RJ (48905738)

[20] Processo SEI-220007/001591/2023 - DOC. SEI RJ (48905738) e Processo SEI-220007/001591/2023 - DOC. SEI RJ (48905738)

[21] Processo SEI-220007/002316/2023- (50729650)

[22] Processo SEI-220007/002895/2023 – (52504898), (52504899), (52504900) e (52504901)

[23] Processo SEI-220007/003457/2023- (54245540), (54245542) e (54245545)

[24] Processo SEI-220007/002895/2023 – (52504901)

[25] DOC. SEI RJ (50729650) - 220007/002316/2023; em 22/05/2023, DOC SEI n. (52504898) - SEI-220007/002895/2023; em 19/07/2023, DOC SEI n. (56117661) - SEI-220007/004128/2023 e; em 21/08/2023, DOC SEI n. (58056242) - SEI-220007/004823/2023.

[26] DOC. SEI RJ (60250853)

[27] Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93

[28] Artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, todos da Lei 14.133/2021

[29] Processo SEI-480002/000189/2023 - DOC. SEI RJ (61784886)